



PROJETO DE LEI Nº 132/2020

“DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DE FERRAMENTA DE CONSULTA E ACOMPANHAMENTO DE RECURSOS CONTRA NOTIFICAÇÕES, AUTUAÇÕES E PENALIDADES DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO NO SITIO OFICIAL DO DEMUTRAN DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ APROVA:

Art. 1º - O sitio oficial do Departamento Municipal de Trânsito (DE MUTRAN) de Maracanaú disponibilizará ferramenta de consulta e acompanhamento dos recursos apresentados contra as notificações e autuações de infrações de trânsito.

Art. 2º - Nas informações referentes aos recursos administrativos deverão constar:

I - Número de protocolo, data da infração, dados básicos sobre o veículo e número da autuação ou penalidade;

II - Disponibilização integral das decisões proferidas;

III - Informações sobre os prazos aplicáveis a cada etapa do processo de julgamento;

IV - Informações sobre o órgão corregedor responsável pela legalidade dos atos, prazos envolvidos e pelo cumprimento, pelos Agentes da Administração, das normas e princípios exigíveis;

V - Endereço eletrônico ou “abas de redirecionamento” para acesso do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), das Resoluções e demais instrumentos que delimitam direitos e deveres da Administração Pública e do condutor ou proprietário;

VI - Coletânea de decisões dos Órgãos Julgadores de Recursos Administrativos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



CÂMARA MUNICIPAL
DE MARACANAÚ
RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 02 DE SETEMBRO DE 2020.

Pedro Rodrigues de Paula
VEREADOR/REPUBLICANOS


Republicanos 10



JUSTIFICATIVA

O Departamento Municipal de Trânsito é responsável por executar serviços que resultam na arrecadação de valores significativos para o município, em especial por meio das multas por infração de trânsito.

Muito além de aplicar multas e arrecadar taxas de serviços, o DEMUTRAN tem, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), inúmeras responsabilidades no sentido de fazer cumprir as normas de trânsito: fiscalizar e controlar o processo de formação de condutores; vistoriar os veículos quanto às condições de segurança, licenciamento e emplacamento; executar a fiscalização de trânsito, entre outras.

O presente projeto de Lei exige que as decisões do DEMUTRAN/CE acerca dos recursos contra as penalidades por infração de trânsito sejam disponibilizadas integralmente na rede mundial de computadores.

Além da transparência e publicidade, trata-se de uma medida de eficiência. Em tempos de hoje, inexistir tal procedimento é praticamente inacreditável.

O cidadão condutor tem o direito de conhecer as razões que motivaram a decisão do órgão de trânsito. E, por que não, disponibilizar coletânea de decisões do próprio órgão. Tal medida terá importância fundamental para mostrar ao usuário os entendimentos do departamento nas mais diversas infrações de trânsito.

O PL em apresentação não usurpa a competência legislativa do Poder Executivo Federal nem do Executivo Estadual. Não se trata de tema de matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades, nem cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico, muito menos afronta competências ou atribuições de órgãos ou autarquias do Executivo Estadual.

Vale salientar que a Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. Legislar para fins de dar eficiência à publicidade é função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo. Ainda, o Supremo Tribunal Federal tem posição pacífica que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação



**CÂMARA MUNICIPAL
DE MARACANAÚ**
RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro, (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes), com a ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais.

Em suma, não se trata de temas do Art. 22, da CF, nem do rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, Art. 60, §§1º e 2º, da Constituição Estadual. O objeto desta propositura é a publicidade, transparência, eficiência da gestão administrativa, constante no Art. 37, da Constituição Federal.

Diante disto, submeto o presente projeto a esta Casa Legislativa, e conto com o apoio dos nobres pares para que a sociedade maracanaense tenha mais um instrumento de fiscalização e exercício da sua cidadania.